



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

25 MAI 2025

OFÍCIO Nº153/2025

Piraí, 27 de maio de 2025.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 26 de maio do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 036, 037, 039, 048 e 050 em que:

PL Nº036/2025 - Cria o programa de prevenção e recuperação de edificações danificadas, destruídas e inacessíveis ou de difícil acessibilidade - PPREDDI, com aplicação no município de Piraí, e dá outras providências.

PL Nº037/2025 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial/COMPPIR e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial/FUMPIR e dá outras providências.

PL Nº039/2025 - Institui o programa de prevenção e controle do diabetes nas escolas públicas no âmbito municipal e dá outras providências.

PL Nº048/2025 - Altera dispositivo da lei nº 1.175, de 10 de novembro de 2014, e dá outras providências.

PL Nº050/2025 - Autoriza o Poder Executivo a fazer contribuição financeira à Casa de Caridade de Piraí - Hospital Flávio Leal.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 26 de maio de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal, a título de contribuição o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser repassado em parcela única, condicionado à efetivação do repasse pelo Fundo Nacional da Saúde.

Artigo 2º - Os recursos financeiros para cumprimento desta lei são oriundos da Resolução SES-RJ nº 3.601, de 31 de janeiro de 2025, que instituiu apoio financeiro para o município de Piraí, em razão da declaração do estado de calamidade financeira, conforme Decreto Municipal nº 6.662, de 14 de janeiro de 2025, reconhecida pela Lei Municipal nº 1.791, de 20 de janeiro de 2025.

Artigo 3º - As despesas desta Lei correrão pela verba própria do orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde, que será suplementado se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 26 de maio de 2025.


*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 50/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 26 de maio de 2025.

***ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 1.175,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º – O Artigo 5º, da Lei nº 1.175, de 10 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação;*
- b) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;*
- c) um representante da Procuradoria Jurídica;*
- d) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda.*
- e) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Governamental;*

f) um representante de Entidades Profissionais de Engenharia ou Arquitetura;

g) dois representantes das Associações de Moradores de Piraí

h) um representante da Federação das Associações de Moradores de Piraí.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

§ 3º- Competirá à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. “

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 26 de maio de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 48/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 26 de maio de 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E CONTROLE
DO DIABETES NAS ESCOLAS
PÚBLICAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído nos estabelecimentos de ensino públicos do município de Piraí-RJ o “Programa de Educação em Diabetes nas Escolas”, a ser desenvolvido com ajuda de nutricionistas, endocrinopediatria, enfermeiros e educadores em diabetes, visando o atendimento adequado nas escolas dos alunos com diabetes Mellitus tipo 1 ou tipo 2, assim como identificando novos casos e encaminhando a rede de saúde para tratamento adequado.

Art. 2º Cabe à Instituição escolar, assim que informado sobre o diagnóstico do aluno, preencher junto ao responsável o “Plano de ação do Aluno Diabético”, documento esse que ficará anexado à pasta do aluno na secretaria da escola e todos os profissionais de educação deverão ter ciência.

Art. 3º O “Programa de Educação em Diabetes nas Escolas” tem como público alvo as crianças, adolescentes e adultos matriculados nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública, assim como os profissionais que nela atuam, tendo como objetivos:

I – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças, adolescentes e adultos matriculados em Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Pública;
II – evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato do aluno(a) ter o diagnóstico de diabetes e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 4º É vedado qualquer tipo de atitude discriminatória ao aluno com diabetes em razão de sua condição de saúde, tendo ele o direito de participar de toda e qualquer atividade oferecida pela instituição como componente curricular.





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 5º Todos os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em diabetes nas escolas.

§ 1º O profissional de educação não ficará obrigado a ministrar os insumos do tratamento do diabetes, mas caso o aluno já tenha autonomia para o mesmo e autorização de seus responsáveis, o profissional da escola apenas acompanha e observa o aluno durante esse manuseio, oferecendo o local adequado para tal.

§ 2º Todas as Escolas da Rede Pública do âmbito municipal, que tenham alunos com diabetes matriculados, deverão contar com um profissional de Saúde para ministrar os insumos no caso dos alunos que não tenham autonomia sobre seu tratamento.

§ 3º O aluno com diabetes têm o direito de portar consigo, no ambiente escolar, os insumos necessários, incluindo muitas vezes aparelho celular para leitura de sensor de glicemia ou uso de aplicativo para cálculo de dose de insulina, não havendo assim nenhum prejuízo ao seu tratamento no período que está na escola.

Art. 6º Visando à concretização dos objetivos do presente programa serão adotadas as seguintes ações:

I – quanto aos Estabelecimentos da Rede Pública de Ensino,

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças, adolescentes e adultos com diagnóstico de “diabetes”;

b) conscientização de pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas públicas, quanto aos sintomas e gravidade da doença;

c) fornecer aos diagnosticados com diabetes, alimentação adequada às suas necessidades especiais, caso seja necessário;

d) oportunizar aos alunos com diagnóstico de diabetes a prática de exercícios físicos adequados às suas necessidades;

e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças, adolescentes e adultos atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Professores, ou em reuniões especialmente convocadas para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e como agir em situações de emergência, a importância dos exercícios físicos e da educação alimentar na prevenção das complicações decorrentes, entre outras, seguindo os padrões de cuidados e diretrizes da AMERICAN DIABETES ASSOCIATION (ADA).

Art. 7º Fica garantido que nenhum aluno fique excluído dos benefícios do presente projeto. Por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, o questionário para obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos diagnosticados com diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado ao aluno, caso maior de idade, aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão contendo, minimamente, as seguintes perguntas, se tem:

I – bebido água além do normal;

II – urinado muito;

III – passado mal frequentemente, com tonturas;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

IV – reclamado que está com as vistas embaçadas;

V – emagrecido rapidamente;

VI – histórico de familiares com diabetes.

§ 2º Caso hajam respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde pedindo prioridade no atendimento visando à realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.

Art. 8º *Torna-se obrigatório um trabalho em parceria entre Educação e Saúde no sentido de conscientizar e identificar novos casos da doença nas escolas, entre alunos e profissionais e fazer os devidos encaminhamentos ao tratamento, utilizando o espaço escolar como meio de alcançar grande parte da população, desenvolvendo um trabalho verdadeiramente preventivo e humano.*

Art. 9º *Torna-se obrigatória a indicação de um ou mais profissionais de saúde em todas as instituições escolares da rede pública do município de Piraí, para atender as demandas de saúde emergenciais que venham a ocorrer no ambiente escolar.*

Art. 10 *Fica à critério das instituições de ensino da rede privada do município, aderirem ao programa em suas unidades escolares.*

Art. 11 *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Câmara Municipal de Piraí, 26 de maio de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 39/2025 – Vereador Júlio Cesar da Fonseca Alves



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 26 de maio de 2025.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL
DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE
RACIAL/COMPIR E O FUNDO MUNICIPAL
DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE
RACIAL/FUMPIR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA PÚBLICA DE IGUALDADE RACIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR e as normas gerais para seu adequado funcionamento.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí, o qual atuará como órgão consultivo e fiscalizador das políticas públicas relacionadas à igualdade racial. A composição deste conselho deverá ser majoritariamente constituída por representantes da sociedade civil organizada, correspondendo a 50% de sua totalidade, sendo o restante composto por representantes de entidades públicas, também correspondendo a 50%.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí tem a finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial, visando combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, e atuar no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em consonância com as previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 1.228/10).



Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí:

I – formular a Política de Promoção da Igualdade Racial em Piraí, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

II – participar da elaboração da proposta orçamentária, verificando a destinação de recursos para a população negra, comunidades negras tradicionais, indígenas e outras minorias;

III – pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e as violações de direitos humanos;

IV – formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras tradicionais, em consonância com a Convenção 169, da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040/07;

V – instituir instâncias compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;

VI – identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;

VII – Zelar pela diversidade cultural da população do Município, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas, afro-brasileiras e indígenas, constitutivos da formação histórica e social;

VIII – acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

IX – identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da Igualdade Racial no Município;

X – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XI – elaborar, apresentar e dar publicidade a relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

XII – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da Igualdade Racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIII – propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados às políticas públicas da população negra do Município, visando à promoção da Igualdade Racial;

XIV - subsidiar a elaboração de leis pertinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais e indígenas do município de Piraí/RJ;

XV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da Igualdade Racial no município de Piraí;

XVI - promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVII – pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades negras tradicionais do Município;

XVIII – pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Economia Criativa;

XIX – aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades que atuem em prol da população negra, comunidades negras tradicionais e povos indígenas do Município;

XX – elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias;

XXI – convocar para Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

XXII – fiscalizar, monitorar e avaliar as políticas públicas de promoção de Igualdade Racial;

XXIII – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Parágrafo Único: As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão caráter recomendatório de política intersetorial em relação aos demais órgãos municipais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Município pertencentes à administração direta ou indireta.

Art. 5º- O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica ou político partidária, de forma a preservar sua autonomia e o regular exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA ESTRUTURA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí será composto por 10 (dez) Conselheiros Titulares e 10 (dez) Conselheiros suplentes, sendo:

I – 10 (dez) (cinco titulares e cinco suplentes) representantes governamentais, indicados pelos titulares das seguintes Secretarias:

a) - 2 (dois) (um titular e um suplente) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) - 2 (dois) (um titular e um suplente) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

c) - 2 (dois) (um titular e um suplente) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

d) - 2 (dois) (um titular e um suplente) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa;

e) - 2 (dois) (um titular e um suplente) representantes da Secretaria de Planejamento e Coordenação Governamental

II – 10 (dez) (dez titulares e dez suplentes) representantes da sociedade civil dos seguintes seguimentos:

a) - 2 (dois) representantes (um titular e um suplente) de Direitos Humanos;

b) - 2 (dois) representantes (um titular e um suplente) de Agentes Culturais;

c) - 2 (dois) representantes (um titular e um suplente) de Combate à Intolerância Religiosa;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

d) - 2 (dois) representantes (um titular e um suplente) de Empreendedorismo;

e) - 2 (dois) representantes (um titular e um suplente) de Juventude Negra;

§ 1º - A primeira eleição das entidades representativas da sociedade civil para composição do primeiro Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial dar-se-á em assembleia própria, através de edital de chamamento.

§ 2º - As eleições subsequentes dar-se-ão em assembleias própria, durante a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, realizada a cada 2 (dois) anos, conforme disposto em Regimento Interno, conferência financiada e organizada pela Prefeitura em diálogo com a Sociedade Civil.

§ 3º - Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na substituição da entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º - Os membros das entidades da Sociedade Civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos;

§ 6º - Os membros representantes do Poder Executivo e Sociedade Civil poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda 4 (quatro) anos seguidos.

§ 7º - A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial reunir-se-á ordinariamente bimestralmente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas por maioria simples na primeira e segunda chamada, estando presente a maioria não absoluta dos seus membros.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 10 - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 11 - As sessões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão públicas, abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial ficará vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa que prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Piraí.

§ 1 - A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa custeará o deslocamento, a alimentação e a permanência dos conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para o deslocamento de comissões de trabalho e, ainda, as despesas dos delegados representantes do Poder Público e dos Delegados representantes da sociedade civil organizada, eleitos na Conferência Municipal de Igualdade Racial, para viabilizar a presença dos mesmos na Conferência Estadual e Nacional de Igualdade Racial.

§ 2º - Ficarão resguardadas nos termos desta Lei, as competências constitucionais do Poder Executivo e Legislativa.

**SEÇÃO III
DA ESTRUTURA**

Art. 13 - Para exercer suas competências, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, dispõe da seguinte estrutura funcional:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice - Presidência;

IV – Primeira Secretaria;

V – Segunda Secretaria;

VI – Comissões Temáticas;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

§ 1º - Eleição da mesa Diretora, a saber, Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, será realizada impreterivelmente no mesmo dia da posse do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, com a totalidade se seus membros presentes;

§ 2º - As atribuições sistemáticas de trabalho e demais ações necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, estarão estabelecidos no Regimento Interno;

§ 3º - O mandato para as funções preconizadas nos incisos I, III, IV e V, do Caput do Artigo será de 2 (dois) anos;

§ 4º - O mandato para a funções preconizadas no inciso II, do Caput do Artigo será de 1 (um) ano, devendo ser intercalada entre representante da sociedade civil e representante do governo;

§ 5º - No primeiro ano a Presidência do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, será exercida por representante Sociedade Civil organizada.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FUMPIR, órgão captador e aplicador de recursos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, tendo sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FUMPIR tem como objetivo prover recursos para custear a execução dos programas de investimento e manutenção das ações destinadas às políticas municipais de promoção da igualdade racial, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO GESTOR

Art. 16 - É atribuição do Gestor do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FUMPIR administrar o Fundo e coordenar a aplicação dos seus recursos, sob a orientação, controle e aprovação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.

Art. 17 - Compete ao Gestor do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FUMPIR, dentre outros procedimentos inerentes ao cargo:



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

I – Coordenar a execução do Plano Plurianual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR;

II – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR;

III – Apresentar balancetes e relatórios de gestão para análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR quando for solicitado pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR;

IV – Encaminhar ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR o processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR, para emissão de parecer;

V – Apresentar ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, até a reunião ordinária do mês de agosto, o quadro geral de aplicação dos recursos previstos na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual para o período de suas respectivas abrangências;

VI – Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII – Atendimento de despesas para a realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Seção I
Do Orçamento

Art. 18 - O orçamento do Fundo será elaborado dentro dos princípios de unidade, universalidade e anuidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

§ 1º - O orçamento do FUMPIR integrará o Orçamento do Município.

§ 2º - O orçamento do FUMPIR observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



Art. 19 - A contabilidade do FUMPIR tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária das políticas municipais de promoção da igualdade racial, observados os padrões estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 20 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções a cargo da Divisão de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 21 – A Chefe de divisão de Tesouraria (a) da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Piraí, responderá pelo expediente de tesouraria do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E DAS DESPESAS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos

Art. 22 - Os recursos do FUMPIR serão constituídos de:

I - dotações consignadas anualmente na legislação orçamentária do Município e créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - receitas obtidas pela exploração de espaços publicitários;

VI - receitas obtidas pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua área de atuação;

Art. 23 - As receitas do FUMPIR serão depositadas em estabelecimento bancário, em conta-corrente especificamente aberta para este fim, a ser movimentada em conjunto pelos Secretários Municipais de Cultura e Economia Criativa e de Fazenda.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Seção II
Das Despesas

Art. 24 - As despesas do FUMPIR serão destinadas à execução da política municipal de promoção da igualdade racial, de seus programas, bem como ao financiamento de projetos ligados à política de equidade racial.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As despesas com a implantação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária em vigor, que poderão ser suplementadas.

Art. 26 - As despesas com a execução do Plano de Promoção da Igualdade Racial correrão à conta das dotações consignadas no Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 27 - O Plano de Promoção da Igualdade Racial será implantado em até 180 (cento e oitenta) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 28 - O Poder Executivo expedirá Decretos Regulatórios necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes para aplicação da presente lei.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.712, de 21 de agosto de 2023.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 26 de maio de 2025.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 37/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 26 de maio de 2025.

CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES DANIFICADAS, DESTRUÍDAS E INACESSÍVEIS OU DE DIFÍCIL ACESSIBILIDADE - PPREDDI, COM APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º - Fica criado no Município de Piraí, o Programa de Prevenção e Recuperação de Edificações Danificadas, Destruídas e Inacessíveis ou de Difícil Acessibilidade – PPREDDI.

Art. 2º - São os objetivos do PPREDDI, além dos outros de interesse público, os seguintes:

I – Promover medidas estruturais e não estruturais que visem mitigar ou prevenir a ocorrência de desastres relacionados com a danificação e destruição de habitações;

II - Aplicação nas ocorrências relacionadas na Política Nacional de Defesa Civil, codificadas junto ao Código de Desastres, Ameaças e Riscos, bem como em seus anexos;

III - Recuperação em habitações danificadas e a construção de habitações destruídas ou em risco iminente de destruição, atuando de forma subsidiária à Lei n. 1.106/2013 e Decretos regulamentadores, que estabelece os critérios de concessão para o benefício do aluguel social e suas aplicações;

IV - A mitigação ou eliminação das ameaças das vulnerabilidades e dos riscos de ocorrência de desastres relacionados com a danificação e destruição de habitações, podendo executar obras preventivas no cenário onde se situam as habitações em situação de risco, com a finalidade de eliminar ou mitigar ameaças e riscos extremos a que tais imóveis possam estar sujeitos.

V - Promover meios de acesso a habitações que se encontram inacessíveis, assim como melhor acessibilidade àquelas que tenham difícil acesso, abrangendo a mobilidade de pessoas com dificuldade de locomoção (idosos, pessoas com deficiência, crianças e enfermos).





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 3º - O PPREDI somente poderá ser executado em habitações populares, que possuam riscos significativos de danos ou de destruição, ou que já tenham sido destruídas ou danificadas, ou com o acesso obstruído ou de difícil acesso, devidamente comprovado através de relatório técnico, regularmente assinado pelas autoridades administrativas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único: Não será aplicado o PPREDI quando o valor da ação a ser empregada for desproporcional em relação ao valor do imóvel a ser contemplado

Art. 4º - São requisitos para se utilizar dos benefícios do PPREDI, os seguintes:

I - Ser o beneficiário, proprietário ou possuidor manso e pacífico, adquirente, promitente comprador ou cessionário, com título devidamente registrado ou documentação hábil comprobatória de tal condição do imóvel.

II - Não ser proprietário ou possuidor na área do Município de Piraí, a qualquer título ou de outro imóvel;

III - Ter renda per capita de ½ salário mínimo ou até a 03 (três) salários mínimos de renda familiar, na modalidade nacional vigente;

IV - O imóvel encontrar-se localizado na área da circunscrição do Município de Piraí e áreas reservadas, do Estado ou da União.

V - Ser residente no imóvel a ser incluído no PPREDI, ou no caso de não residir no local, este demonstrar de forma comprovada, que sua desocupação do bem se deu em razão de manutenção da sua integridade física e de seus familiares, tendo em vista a situação de risco consolidado.

IV - O imóvel não poderá estar ocupado em áreas de domínio público municipal;

Art. 5º - O PPREDI terá sua coordenação, execução, e gerenciamento, planejado pelos representantes dos seguintes órgãos da administração pública municipal:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação;

III - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Governamental;

IV - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;

Parágrafo Único: Cada órgão da administração municipal atuará de acordo com as suas atribuições legais, estabelecidas junto à legislação Federal, Estadual e Municipal, com a finalidade de propiciar meios adequados para o cumprimento do objetivo estabelecido junto ao PPREDI.





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 6º- Os representantes dos órgãos municipais estabelecidos no Art. 5º e incisos da presente lei deverão vistoriar os imóveis populares onde haja risco para seus ocupantes e vulnerabilidades, que se impactadas por eventos adversos, venham a produzir danos ou destruição no imóvel, classificando o grau de risco verificado, elaborando um Relatório Técnico em seu amplo aspecto da Edificação Familiar em Situação de Risco, o qual deverá ser assinado por técnicos do quadro permanente de funcionários da Prefeitura, servindo de elemento norteador para aplicação do PPREDI ou da Lei n. 1.106/2013 e Decretos Regulamentadores inerente ao aluguel social.

§ 1º- Observada a situação de risco na forma acima especificada, deverão ser adotadas medidas emergenciais para amenizar ou eliminar tais ocorrências, medidas estas que serão consolidadas consoante deliberação competente na forma prevista nesta lei.

§ 2º - Os materiais a serem empregados nas obras que visam prevenir ou mitigar riscos, recuperar os danos existentes e reconstruir as edificações não recuperáveis deverão ser adquiridos através de processo licitatório, na forma prevista em lei, bem como a contratação de profissionais e/ou empresas necessários a solução dos problemas da edificação, observando os critérios legais de dispensa previsto na Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, quando da ocorrência de casos de situação de Emergência ou em Estado de Calamidade Pública, devidamente estabelecida por Decreto Municipal.

Art. 7º - O PPREDI, em suas ações preventivas e mitigadoras, contemplará as seguintes obras:

I - Construção ou recuperação de muros de proteção e de contenção de pequena monta;

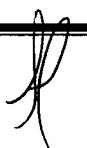
II - Obras e estabilização de taludes de pequeno porte;

III- Construção de drenagem adequada ao escoamento pluvial que se configure em ameaça para edificação residencial popular em consonância técnica ao sistema de drenagem do entorno de forma a não transferir e/ ou ocasionar problemas a jusantes.

IV- Execução de obras que previne a perda de material do subsolo que possam ocasionar sequelas diferenciais às fundações.

V- Execução de obras que previnam quedas de muros, comprometimento estrutural da edificação, infiltrações e surgimentos de quaisquer riscos que ameacem gerar danos ou destruição material no imóvel ou que ameacem a integridade física dos seus moradores;

VI- Construção ou recuperação de estruturas sanitárias, evitando que as infiltrações de suas águas servidas comprometam as fundações ou o terreno sobre o qual se situa a edificação e comprometam a qualidade das águas subsuperficiais e do lençol aquífero profundo.





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

VII - Demolição de estrutura de alvenaria ou edificação que estejam sob risco iminente desabamento ou oferecendo risco de dano material ou humano, às edificações e do entorno da população.

VIII- Recomposição da cobertura vegetal adequada à mitigação de áreas de risco de movimentos de massa que ameaça edificações populares situadas à jusante.

IX- Obras de recuperações e habitações que venham a ser danificadas ou destruídas, englobando os seguintes serviços:

- a) Recuperação de revestimento de pisos, tetos e paredes;**
- b) Reforma de banheiros, cozinhas e áreas de serviço;**
- c) Reforma de cômodos de uso familiar e Social de habitações;**
- d) Restauração de pisos;**
- e) Reforma, recomposição de telhados, impermeabilização de lajes, restauração de calhas e sistemas de drenagem de águas pluviais;**
- f) Recomposição de portas e/ou janelas;**
- g) Reparos e/ ou construções de sistema de água potável e rede de esgotos;**
- h) Revisão e reparos e adequação de instalações elétricas.**

Art. 8º - O PPREDDI em suas ações de recuperação e das habitações contemplará as seguintes obras:

I- Recuperação de habitações populares que estejam danificadas com risco de desabamento, parcial ou total, ou risco contra integridade física de seus moradores e terceiros;

II- Drenagem ou escoamento pluvial (no caso de tempestade ou chuvas intensas) e fluvial (no caso de enchentes) onde se situem habitações populares em áreas de risco, objetivando a reabilitação do local sinistrado; em se tratando de faixa marginal de proteção (F.M.P) de corpos hídricos o imóvel deverá ser removido como estabelece a legislações específicas.

III- Retirada de massa escorregadia dos locais onde se situem habitações populares em áreas de risco, objetivando a reabilitação do cenário sinistrado;

IV- Reestabelecimento do sistema de distribuição ou captação de água potável nos locais de concentração de habitações populares em área de risco;

V- Reestabelecimento de outros serviços essenciais nos locais de concentração de habitações populares que se situem em áreas de risco, quando for necessário, objetivando a reabilitação do cenário sinistrado.

Art. 9º - Os projetos básicos de reconstrução e de reformas das habitações em risco, quando exigido pelo Código de Obras do Município de Piraí e pelo CAU e CREA, deverão ser elaborados por engenheiros e arquitetos designados pela Secretaria Municipal de Obras,





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Urbanismo e Habitação, a fim de atender a normas técnicas vigentes atinentes à legislação municipal.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo, a firmar convênios com órgão estaduais e federais, e com organizações não governamentais, com vistas a facilitar, fortalecer e viabilizar as ações a serem adotadas pelo PPREDDI.

Art. 11 - Todas as Secretarias Municipais prestarão total auxílio no sentido de viabilizar e facilitar as ações do PPREDDI, participando ativamente desde que regularmente solicitadas.

Art. 12 - O beneficiário do PPREDDI, que nos 05 (cinco) anos seguintes a realização das obras de construção ou de recuperação do imóvel a qualquer título a terceiros, ficará obrigado a restituir aos cofres do Município de Piraí, devidamente corrigido, a contar da efetuação do gasto, o valor do que foi empregado com o bem, sendo que este não poderá participar novamente do programa, nem de qualquer outro que contemple a população carente com imóveis populares na circunscrição do Município de Piraí.

Art. 13 - O estudo socioeconômico para comprovação dos requisitos mencionados no Art. 4º da presente lei será executado pelos órgãos da administração municipal, citados no art. 5º, incisos I, II, III e IV, do presente diploma legal.

Art. 14 - Os critérios estabelecidos para priorizar a ordem de execução das obras preventivas e recuperativas serão exclusivamente técnicos, de acordo com a avaliação dos riscos elaborada pra cada habitação popular e de acordo com a disposição dos recursos financeiros, observados os casos de extrema necessidade e Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 15 - Fica autorizado ao Poder Executivo, regulamentar no que couber, os termos estabelecidos na presente Lei.

Art. 16 - As despesas desta Lei correrão pela verba própria do orçamento vigente, que, em sendo necessário, será suplementada.

Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 26 de maio de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 36/2025 – Luiz Fernando de Souza